



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2.º	PUBLI. ADQ. NO D. O. U.
C	. 16 02 / 07
C	Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.001952/00-59  
Recurso nº : 129.793  
Acórdão nº : 202-16.738

Recorrente : RICAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INJETADOS PLÁSTICOS LTDA.

Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

**PIS. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.**

O termo inicial do prazo prescricional de cinco anos para a compensação do PIS recolhido a maior, por julgamento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, flui a partir do nascimento do direito à compensação/restituição, no presente caso, a partir da data de publicação da Resolução nº 49/95, do Senado Federal. Até a entrada em vigor da MP nº 1.212/95, a base de cálculo da Contribuição ao PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era o faturamento verificado no sexto mês anterior ao da incidência.

**Recurso provido em parte.**

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 31 / 1 / 2006

Cleúza Takafuji  
Secretária de Segunda Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INJETADOS PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim e Maria Cristina Roza da Costa quanto à decadência.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2005.

Antonio Carlos Atulim  
Presidente

Marcelo Marcondes Meyer-Kozlewski  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Raimar da Silva Aguiar, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 31/11/2006

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 11065.001952/00-59  
Recurso nº : 129.793  
Acórdão nº : 202-16.738

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : RICAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INJETADOS  
PLÁSTICOS LTDA.

### RELATÓRIO

Por bem descrever os atos praticados no presente feito, adoto como relatório aquele constante da r. decisão recorrida, a seguir transcrito em sua inteireza:

*"1. Trata o presente processo do pedido de restituição (fl. 01), datado de 18 de setembro de 2000, relativo aos valores que a interessada pagou a maior que o devido a título de PIS ante a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, conforme Planilha de Cálculo e Demonstrativos de Atualização, de fls. 03/06, cumulada com Pedido de Compensação (fls. 89/90), com base na Lei nº 8.383, de 1991, e Instruções Normativas SRF nºs 21 e 73, de 1997.*

*2. Juntou cópia de partes da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos exercícios de 1990 a 1995 (fls. 1125) e DARF's originais dos pagamentos do PIS (fls. 26/85).*

*3. A DRF em Novo Hamburgo não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação pleiteada através do Despacho Decisório de fl. 103, baseado no Parecer DRF/NHO/Saort nº 258/2004, por considerar ter ocorrido a decadência do direito de pleitear a restituição, os cálculos terem sido efetivados em desacordo com a legislação (semestralidade) e pela falta de liquidez e certeza dos créditos.*

*4. Tempestivamente a contribuinte apresenta sua inconformidade (fls. 107/117), na qual defende que a base de cálculo correta do PIS seria o faturamento do sexto mês anterior, de acordo com os termos da Lei Complementar 07, de 1970. Quanto à decadência, pronuncia-se no sentido de que a mesma ocorre, tratando-se de tributo sujeito à homologação, e não tendo esta ocorrido de forma expressa, passados 5 (cinco) anos após o prazo para a homologação. Ou seja, como regra geral, seria aplicável o prazo de 10 (dez) anos contados a partir do fato gerador. Ainda assevera que nos casos de legislação julgada inconstitucional, o prazo passa a contar a partir da data em que foi considerado inconstitucional o tributo, o que para o PIS seria de 5 (cinco) anos contados a partir da data da publicação da Resolução nº 49 do Senado Federal, ou seja, a partir de 09 de outubro de 1995.*

*5. Também argumenta não ter fundamento a alegação da falta de liquidez e certeza do seu crédito. Segundo afirma, os cálculos apresentados no demonstrativo anexado ao presente Pedido de Restituição foram efetuados a partir dos valores efetivamente pagos e constantes dos DARF's anexados. Estar o demonstrativo 'incorreto' no dizer do julgador, não significaria julgar improcedente o Pedido de Restituição, pois o julgador poderia requisitar os seus livros fiscais e apurar os valores do crédito postulado.*

*6. Alega que a 1ª Seção do STJ já teria decidido não haver necessidade de ser comprovado a liquidez e certeza do crédito passível de restituição. Assim, a seu ver, a decisão exigindo prova antecipada de liquidez e certeza do crédito de PIS estaria desrespeitando a norma expedida pelo Poder Executivo através do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, para dar cumprimento ao disposto no artigo 77 da Lei nº 9.430, de 1996, e artigos 1º a 4º da Lei nº 9.469, de 1997.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 31/1/2006

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 11065.001952/00-59  
Recurso nº : 129.793  
Acórdão nº : 202-16.738

*Cleusa Takafuji*  
Secretária de Segunda Câmara

7. Pleiteia, assim, seja reconhecido o direito creditório relativo aos valores que teria pago a maior que o devido a título de PIS relativo aos fatos geradores ocorridos de dezembro de 1989 a dezembro de 1994."

Às fls. 133/140, acórdão prolatado pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, assim ementado:

*"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/12/1989 a 31/12/1994*

*Ementa: DECADÊNCIA – O direito de pleitear a restituição ou a compensação de valores pagos a maior/indevidamente, extingue-se em 5 anos, contados a partir da data de efetivação do suposto indébito, posição corroborada pelos PGFN/CAT 678/99 e PGFN/CAT 1538/99, e explicitada no artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005.*

*PIS – LEI COMPLEMENTAR Nº 07, DE 1970 – BASE DE CÁLCULO – SEMESTRALIDADE – A base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/PASEP é o faturamento mensal. No cômputo dos valores devidos a título de PIS com base na Lei Complementar 07/1970 deve-se levar em conta, obrigatoriamente, as alterações dos prazos de recolhimentos estabelecidas pela legislação (Leis nºs 7.691/1988, 7.799/1989, 8.019/1990, 8.218/1991, 8.383/1991, 8.850/1994, 9.069/1995 e 8.981/1995).*

*FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA – Somente poderia ser operacionalizada a quantificação da restituição mediante a comprovação, por parte da contribuinte, da liquidez e certeza dos seus créditos em relação à Fazenda Pública, em consonância com a legislação (art. 165 do CTN).*

*Solicitação indeferida".*

Recurso voluntário da contribuinte, às fls. 144/157, basicamente repisando os argumentos já aduzidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 31/1/2006

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 11065.001952/00-59  
Recurso nº : 129.793  
Acórdão nº : 202-16.738

*Cleusa Takafuji*  
Secretaria da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

Verifico, inicialmente, que o recurso voluntário é tempestivo e trata de matéria de competência deste Egrégio Conselho, razão pela qual dele conheço.

Quanto à tempestividade da apresentação de seu pedido de restituição/compensação, assiste razão à recorrente. Isto porque o prazo para repetição/compensação da Contribuição ao PIS indevidamente recolhida sob a égide dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 é contado a partir da data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, publicada em 10/10/95, posicionamento compartilhado por esse Egrégio Conselho de Contribuintes sob o fundamento de que apenas com a edição da referida Resolução é que surgiu para o contribuinte o seu direito de pleitear a devolução das quantias indevidamente recolhidas aos cofres públicos àquele título, como fazem prova as seguintes ementas:

*“COFINS/PIS - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - O termo inicial do prazo prescricional de cinco anos para a compensação do PIS recolhido a maior, por julgamento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, flui a partir do nascimento do direito à compensação/restituição, no presente caso da data de publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/95. (2º CC, 3ª Cam., Acórdão nº 203-08.661, julgado em 25/02/03, Rel. Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo.)*

*PIS. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - Nos pedidos de restituição de PIS, recolhido com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, em valores maiores do que os devidos com base na Lei Complementar nº 7/70, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos conta-se a partir da data do ato que concedeu ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição, assim entendida a data da publicação da Resolução nº 49/95, de 09.10.95, do Senado Federal, ou seja, 10.10.95. (2º CC, 1ª Cam., Acórdão nº 201-76.622, julgado em 04/12/02, Rel. Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa.)*

*PIS - LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 - DECADÊNCIA - O direito do contribuinte pleitear a restituição/compensação do PIS, correspondente a valores recolhidos na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, em valores superiores aos devidos segundo a LC nº 7/70, decai em 05 (cinco) anos contar da Resolução do Senado Federal nº 49/95. Processo ao qual se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive. (2º CC, 2ª Cam., Acórdão nº 202-14.322, julgado em 05/11/02, Rel. Conselheiro Adolfo Montelo.)*

Com efeito, considerando-se que o termo inicial do prazo prescricional (e não decadencial) de cinco anos para a restituição/compensação do PIS recolhido a maior com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, flui a partir da data de publicação da Resolução nº 49/95, do Senado Federal, ocorrida em 10/10/95, tenho como tempestivo o presente pedido, protocolizado originariamente em 18/09/2000.

Quanto ao segundo argumento suscitado pela recorrente, este Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes bem o como o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais têm reiteradamente declarado que a base de cálculo da



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 31/11/2006

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 11065.001952/00-59  
Recurso nº : 129.793  
Acórdão nº : 202-16.738

*Cleusa Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

Contribuição ao PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, como se depreende dos seguintes julgados:

**“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA – NÃO INCIDÊNCIA – PRECEDENTES DA EG. 1ª SEÇÃO.**

- A iterativa jurisprudência desta eg 1ª Seção firmou entendimento no sentido de não admitir a correção monetária da base de cálculo do PIS por total ausência de expressa previsão legal.

- Ressalva do ponto de vista do Relator.

- Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 265.401/SC, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, unânime, DJU de 26/05/03, p. 254)

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PIS SEMESTRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.**

É entendimento pacífico da egrégia Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça que a base de cálculo do PIS é o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador (art. 6º, parágrafo único da LC 07/70). ‘A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador. O STJ entende que corrigir a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência’ (ERESP 255.973/RS, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Relator p/ Acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 19/12/2002).

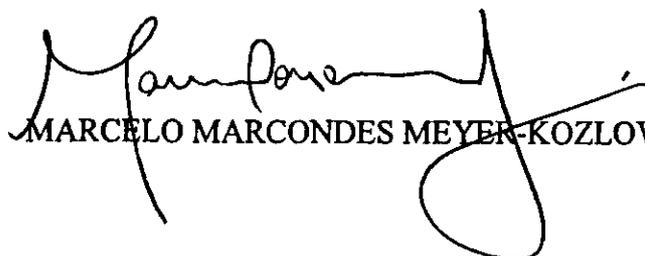
Embargos de Divergência acolhidos.” (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 274.260/RS, Rel. Ministro Franciulli Netto, unânime, DJU de 12/05/03, p. 207)

“PIS – BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE – Até o advento da MP 1212/95, a base de cálculo da Contribuição para o PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo único, do art. 6º, da Lei Complementar nº 07/70. Precedentes do STJ e da CSRF. Recurso especial da Fazenda Nacional negado.” (CSRF, 2ª Turma, Acórdão CSRF/02-01.199, julgado em 17/09/02, Rel. Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo – no mesmo sentido, Acórdãos CSRF/02-01.188, CSRF/02-01.208, CSRF/02-01.196, CSRF/02-01.186, CSRF/02-01.183, CSRF/02-01.184, CSRF/02-01.185, CSRF/02-01.169, CSRF/02-01.198).

Observa-se que essa orientação também não foi seguida pela r. decisão recorrida.

Por essas razões, voto pelo parcial provimento do recurso, resguardando ao Fisco seu direito-dever de proceder à verificação dos valores postulados pela Recorrente, utilizando, para tanto, os parâmetros fixados na presente decisão.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2005.

  
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZŁOWSKI